



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098929 - SP (2025/0434482-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A L A
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
AGRAVADO : A M DE O T
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - SP203028
BRUNA CHRISTINA VICCO E SILVA - SP481047

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735 DO STF.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não se exige que o julgador rebata um a um todos os argumentos quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão.

2. A conclusão acerca da verossimilhança dos indícios de paternidade e da adequação do valor arbitrado apoia-se em acervo fático-probatório robusto, cuja revisão demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se de impugnação a decisão de natureza provisória (tutela de urgência), incide o óbice da Súmula 735/STF, sendo, em princípio, incabível recurso especial para discutir deferimento ou indeferimento da medida, ressalvada violação direta aos dispositivos que regem a tutela, não configurada no caso.

4. Ausência de novos elementos no agrado interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios motivos. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098929 - SP(2025/0434482-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : A L A
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750
AGRAVADO : A M DE O T
ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - SP203028
BRUNA CHRISTINA VICCO E SILVA - SP481047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NATUREZA PROVISÓRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735 DO STF.

1. O Tribunal de origem enfrentou, de modo fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; não se exige que o julgador rebata um a um todos os argumentos quando os fundamentos adotados são suficientes para a conclusão.

2. A conclusão acerca da verossimilhança dos indícios de paternidade e da adequação do valor arbitrado apoia-se em acervo fático-probatório robusto, cuja revisão demandaria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se de impugnação a decisão de natureza provisória (tutela de urgência), incide o óbice da Súmula 735/STF, sendo, em princípio, incabível recurso especial para discutir deferimento ou indeferimento da medida, ressalvada violação direta aos dispositivos que regem a tutela, não configurada no caso.

4. Ausência de novos elementos no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios motivos. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por A L A contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 361):

ALIMENTOS GRAVÍDICOS – DECISÃO QUE ARBITROU PROVISÓRIOS DE R\$ 10.000,00 - PRETENSÃO À EXCLUSÃO DO PENSIONAMENTO OU SUA SENSÍVEL REDUÇÃO – ELEMENTOS DE PROVA QUE OFERECEM VEROSSIMILHANÇA AO RELATO DA RECORRIDA, ATENDENDO AOS REQUISITOS CAUTELARES PARA A CONCESSÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS - VERBA QUE NÃO ULTRAPASSA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO AGRAVANTE, TITULAR DO MAIS LUXUOSO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO DA CIDADE DE SÃO PAULO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

A agravante reitera, nas razões do agravo interno, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alega que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto ao argumento de que não houve pedido de investigação de paternidade na ação de alimentos gravídicos, o que influenciaria na tese de continência e na extinção da ação.

Argumenta que a análise dessa omissão não demanda o reexame de provas, mas apenas a verificação de vício de fundamentação, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ.

Defende que o recurso especial busca o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e não a revisão do mérito da tutela concedida. Requer a reconsideração da decisão ou a reforma pelo órgão colegiado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 657-663).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não prospera.

No que tange à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem enfrentou de maneira fundamentada

as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A corte estadual consignou a presença de elementos de prova que oferecem verossimilhança ao relato da recorrida, atendendo aos requisitos cautelares para a concessão liminar dos alimentos gravídicos.

O acórdão recorrido detalhou a existência de farta documentação, incluindo mensagens, vídeos e fotografias que revelam momentos íntimos das partes, além de comprovantes de transferências bancárias e áudios que discutem a gravidez. Tais elementos foram considerados suficientes para indicar a probabilidade de paternidade, conforme exigido pela art. 6º da Lei 11.804/08.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado a rebater cada argumento específico da parte se os fundamentos adotados forem suficientes para justificar a conclusão, de modo que a tese de omissão sobre a continência não tem o condão de anular o julgado, visto que o mérito da cautelar foi devidamente lastreado nas provas dos autos.

Quanto ao mérito da fixação dos alimentos, a decisão agravada corretamente aplicou a súmula 7/STJ. Para revisar a conclusão de que os indícios de paternidade são suficientes ou para alterar o valor fixado, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial.

Ademais, tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão que mantém decisão de natureza provisória, incide o óbice da Súmula 735/STF.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial para impugnar deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, dada a precariedade do provimento judicial que pode ser revisto a qualquer tempo na instância ordinária.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. ANÁLISE. IMPUGNAÇÃO DE SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida estiver adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. No julgamento do recurso especial, não é possível a verificação dos critérios autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento adotado neste Tribunal Superior, seguindo o disposto no enunciado da Súmula 735/STF, manifesta-se

no sentido de considerar descabida a interposição de recurso especial para impugnar o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em virtude da natureza provisória do provimento judicial. 4. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 5 . Agravo interno desprovido. (AgInt no relator Ministro Marco AR Esp n. 1.720.807/MS, Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, D Je de) 12/2/2021.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do correspondente ao do CPC/2015, art. 273 , e não violação a norma que diga respeito ao CPC/1973) mérito da causa. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no n. 1.538.311/RS, relator Ministro Raul, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 12/12/2019).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.929 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434482-0

Número de Origem:
10890995220238260100 22794316520238260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A L A

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750

AGRAVADO : A M DE O T

ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR - SP203028

BRUNA CHRISTINA VICCO E SILVA - SP481047

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A L A

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

MARIA CLARA SOBRAL FERREIRA - SP470750

AGRAVADO : A M DE O T

ADVOGADOS : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026